



Gabinete do Conselheiro Substituto

Moises Maciel

Telefone: 3613-2938

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

## II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

### **II.1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Inicialmente estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, conheço do presente como Recurso de Embargos.

### **III - MÉRITO**

Em síntese, subleva o embargante no que tange a supostas omissões verificadas no Acórdão embargado, especialmente no que se refere ao item 01 (AA06 – Limites Constitucionais/Legais), em que, segundo o embargante, não se considerou a decisão judicial acostada pelo gestor atinente ao caso, muito menos os valores referentes à base de cálculo para apuração dos limites constitucionais que foram extrapolados.

Reafirmo, como já tratado no acórdão embargado, que a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo deve ser aquele estabelecido pelo art. 29-A da CF/88, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, mesmo entendimento de vários precedentes deste E. TCE, tais como: Acórdão nº 946 de 25/10/2004 e 1.771 de 09/11/2001.

Em relação ao argumento de que não se considerou a decisão judicial, em sede de liminar, na qual o gestor se apoiou para extrapolar os limites de gastos previstos no art. 29-A da CF/88, reafirmo, como já tratado no acórdão embargado, que esta Corte de Contas em mister Constitucional, opera independentemente de decisão jurisdicional. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é um órgão de extração constitucional, independente e autônomo, assim como o Ministério Público Estadual e que ao auxiliar o Poder Legislativo, a ele não se subordina.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Moises Maciel

Telefone: 3613-2938

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Portanto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas não vislumbro a omissão apontada pelo Embargante, sendo assim, não resta dúvidas de que o teor do Acórdão nº 24/2014 deve ser mantido na íntegra.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 275, § 3º, Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE), acolho o **Parecer nº 3.233/2014** da lavra do procurador **Dr. Gustavo Coelho Deschamps** do Ministério Público de Contas e **apresento a proposta de VOTO** pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso dos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva**, gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, em face do Acórdão 24/2014-SC, publicado no Diário Oficial do dia 31.07.2014, que julgou IRREGULARES, com aplicação de multas, determinações e encaminhamento ao MPE, relativas ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Wagner Belmiro Teixeira.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 12 de Setembro de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Moisés Maciel**

Conselheiro Substituto

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br